SENTENÇA

Processo n°: **0008200-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Klayton Fernando de Andrade

Requerido: **Bv Financeira Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos

O acórdão de fls. 89/103 acolheu em parte a pretensão deduzida pelo autor.

Na sequência, antes do iniciou da fase de cumprimento do julgado a ré se manifestou argumentando que o contrato tratado nos autos está em vigor e com parcelas pendentes de pagamento, requerendo portanto, a compensação das obrigações.

O autor não aceita a compensação dos valores alegando distinção da natureza das verbas, requerendo o prosseguimento normal da execução.

Assim fixada a controvérsia, reputo que assiste razão ao autor.

A compensação com o suposto saldo devedor do contrato firmado entre as partes não se justifica, seja porque diante do seu não reconhecimento pelo exequente não se sabe com a necessária certeza a extensão do mesmo, seja porque a definição desse assunto extravasa o âmbito da lide.

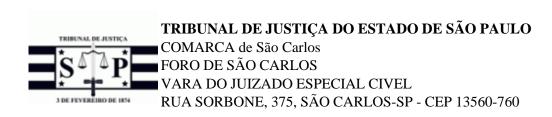
Ressalvo, por oportuno, que não assume maior relevância o fato do contrato aqui versado ainda estar em vigor. A imposição de valor certo à ré transparece como mais adequada, facultando-se-lhe a possibilidade oportuna, se o caso, de buscar eventual ressarcimento advindo da inadimplência do outro contratante.

Assim, à vista do depósito de fl. 110, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado de levantamento em favor do autor e destruam-se os autos.

P.R.I

São Carlos, 29 de outubro de 2015.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA